

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/Nº 07, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.
(Publicado no D.O.E 11.243, de 16 de agosto de 2023, p. 06 - 07)

Altera a redação da 19ª diretiva constante da Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS/Nº 05, de 22/10/2020, publicada no DOE nº 10.310, de 27/10/2020, p. 06/08, a fim de adequá-la à Lei Federal n. 14.133, de 1 de abril de 2021.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e a **CORREGEDORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar (Estadual) n. 95, de 26 de dezembro de 2001, e:

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da 19ª diretiva constante da Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS/Nº 05, de 22/10/2020, publicada no DOE n. 10.310, de 27/10/2020, p. 06/08, à Lei Federal n. 14.133/2021;

RESOLVEM:

Art. 1º. Alterar a 19ª diretiva constante do Anexo Único da Resolução Conjunta PGE/CGPGE/MS/Nº 05, de 22/10/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"19ª DIRETIVA - PROCESSOS DE LICITAÇÃO - ANÁLISE ESTRITAMENTE JURÍDICA

Nos processos licitatórios, ao final da fase preparatória, a emissão do parecer jurídico tem a finalidade de realizar **(i)** o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/21 e **(ii)** o exame e aprovação prévios das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Na elaboração do parecer jurídico deverão ser apreciados todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, devendo, ainda, ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .

Entretanto, esta análise não pode descuidar que à PGE cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica, financeira e orçamentária, dentre os quais, os exemplificados a seguir:

- (1) as escolhas do gestor público;
- (2) o motivo apresentado para fins de justificar a necessidade da contratação;
- (3) as especificações técnicas do objeto;
- (4) a regularidade das planilhas de quantitativos e a escolha do documento utilizado para fins de quantificação do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, ressalvada a hipótese de identificação notória de contradição entre o documento acostado e a justificativa apresentada;
- (5) as análises e respectivas conclusões quanto ao levantamento de mercado;

- (6) a justificativa técnica e econômica para o agrupamento de itens em lote quando o objeto a ser licitado for divisível, ressalvada a hipótese de a justificativa econômica não restar devidamente demonstrada nos autos;
- (7) A descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, salvo na hipótese em que estes puderem causar notória restrição de competitividade no certame sem a devida justificativa para a sua exigência, circunstância em que o parecer jurídico deverá apenas alertar o gestor para esse aspecto;
- (8) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação;
- (9) a estimativa do valor da contratação e a respectiva pesquisa de preços que a ampara, ressalvada a hipótese de manifesta contrariedade ao ato normativo que disciplina a realização desta fase procedimental;
- (10) da opção ou não pelo sistema de registro de preço, bem como da justificativa para a não utilização da intenção de registro de preço e dos motivos invocados para permitir ou não a adesão (carona) à ata de registro de preço;
- (11) a fonte orçamentária indicada, ressalvada a hipótese de recurso oriundo de fundo especial em que não ficar demonstrado pelo órgão/entidade estar a despesa em consonância com a finalidade para o qual fora criado o respectivo fundo, conforme dispõe o art. 71, da Lei n. 4.320/1964;
- (12) da classificação do objeto a ser licitado como de natureza "comum", quando observadas as diretrizes previstas nos respectivos regulamentos." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), de 14 de agosto de 2023.

Original Assinado

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral
do Estado

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo